



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.780 - PB (2009/0219397-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UBIRATAN RAMOS DE QUEIROZ
ADVOGADO : ARISTÓTELES DE QUEIROZ CÂMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGUNDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. ART. 22 DO CPC. INAPLICABILIDADE. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA.

1. Com atenção à teleologia do art. 22 do CPC, não se deve afastar a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios a configuração, salvo a comprovação de inequívoca da má-fé do réu em protrair com inspiração maliciosa a duração do feito, tendo em vista cuidar-se de verba de notória natureza alimentar.

2. Levando-se ao extremo a tese esposada pela Corte de origem, estaria configurada situação aberrante na qual a verba honorária ficaria automaticamente afastada toda vez que a extinção do processo decorresse de motivação que não foi objeto da defesa do réu, ou mesmo de matéria de ordem pública apreciável de ofício pelo Poder Judiciário.

3. O contexto subjacente em tela não habilita o magistrado a aplicar o disposto no art. 22, devendo arbitrar a verba honorária em favor do réu, que se saiu vitorioso, com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, observando estritamente os critérios estipulados no § 3º do mesmo artigo legal, máxime "o grau de zelo do profissional" insculpido na alínea "a".

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 13 de abril de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.780 - PB (2009/0219397-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **UBIRATAN RAMOS DE QUEIROZ**
ADVOGADO : **ARISTÓTELES DE QUEIROZ CÂMARA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nestes termos ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL RECHAÇADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. ARGUIÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Uma vez consignada na decisão agravada a não arguição de ilegitimidade passiva *ad causam* na primeira objeção de préexecutividade apresentada, não há por que ser qualificado este documento como essencial, pois é perfeitamente compreensível o mérito da controvérsia através das demais cópias colacionadas ao feito.

2. Não tendo o agravante alegado a sua ilegitimidade passiva na primeira objeção de pré-executividade apresentada, deixando para suscitá-la mais de quatro anos depois, não há que se falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, em face da não arguição, na primeira oportunidade, de fato extintivo do direito do exequente. Inteligência do art. 22 do Código de Processo Civil.

3. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento improvido (fl. 99).

Com amparo em suposta contrariedade aos arts. 20 e 22 do Código de Processo Civil-CPC, o ora recorrente alega que inexistente justificativa capaz de afastar a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a ilegitimidade passiva *ad causam* foi reconhecida no âmbito de exceção de pré-executividade sem que houvesse deliberada intenção em procrastinar o feito.

Contrarrazões ofertadas às fls. 123-126.

Admitido o apelo nobre, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.780 - PB (2009/0219397-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGUNDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. ART. 22 DO CPC. INAPLICABILIDADE. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA.

1. Com atenção à teleologia do art. 22 do CPC, não se deve afastar a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios a configuração, salvo a comprovação de inequívoca da má-fé do réu em protrair com inspiração maliciosa a duração do feito, tendo em vista cuidar-se de verba de notória natureza alimentar.

2. Levando-se ao extremo a tese esposada pela Corte de origem, estaria configurada situação aberrante na qual a verba honorária ficaria automaticamente afastada toda vez que a extinção do processo decorresse de motivação que não foi objeto da defesa do réu, ou mesmo de matéria de ordem pública apreciável de ofício pelo Poder Judiciário.

3. O contexto subjacente em tela não habilita o magistrado a aplicar o disposto no art. 22, devendo arbitrar a verba honorária em favor do réu, que se saiu vitorioso, com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, observando estritamente os critérios estipulados no § 3º do mesmo artigo legal, máxime "o grau de zelo do profissional" insculpido na alínea "a".

4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial, passando a examinar o mérito da controvérsia.

Discute-se nos autos a extensão do art. 22 do Código de Processo Civil-CPC, cuja dicção é a seguinte:

Art. 22. O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios.

O Tribunal *a quo* invocou esse dispositivo legal para afastar a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento da segunda exceção de pré-executividade manejada, haja vista que o ora recorrente teria deixado de arguir na primeira objeção apresentada sua ilegitimidade passiva *ad causam* – preliminar que ensejou sua exclusão da lide –, fazendo-o somente anos depois.

Assim, segundo a Corte de origem, *"não há que se falar em condenação da Fazenda Nacional em verba honorária, em face da não arguição, na primeira oportunidade, de fato extintivo do direito do exequente, ora agravado"* (e-STJ fl. 94).

O inconformismo da ora recorrente merece guarida.

Celso Agrícola Barbi pontifica que *"a finalidade do artigo 22, assim como a do art. 227 e seu parágrafo único do Código de 1939, é evitar que a parte dê causa à proteção do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, pelo fato de não arguir, desde logo, os fatos em que fundar a sua defesa, deixando para alegá-los mais tarde, o que causa gasto inútil de atividade judicial" (**Comentários ao Código de Processo Civil**. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 11ª ed., 2002, p. 150).

Após refletir acerca do dispositivo legal sob apreço e sua teleologia, concluo que, para aplicar-se sanção tão drástica – importa subtrair a condenação da parte derrotada na ação judicial do pagamento de verba de notória natureza alimentar, os honorários advocatícios –, torna-se imprescindível a configuração inequívoca da má-fé do réu com o propósito de protrair a duração do feito com inspiração maliciosa.

Não basta que o desfecho da demanda tenha sido atrasado por puro e simples lapso na argumentação veiculada pela ora recorrente, que não se apercebeu da ausência de uma das condições da ação – legitimidade passiva *ad causam* – de imediato, mas somente após proferida a decisão que rejeitou a primeira exceção de pré-executividade calcada na suposta prescrição do crédito cobrado. Não é raro que distintos profissionais arguam apenas uma causa extintiva da causa, embora pudesse invocar outras.

É certo que se pode questionar o grau de zelo do advogado na condução da causa ou sobre seu domínio acerca da matéria em questão, haja vista que a primeira objeção não traz uma linha sequer em torno do tema que ensejou de pronto, sem maiores discussões, a extinção do feito.

Todavia, isso não significa que a verba honorária deve ser excluída em todas as oportunidades nas quais o labor do advogado apresente imperfeições técnicas, mas apenas naquelas hipóteses em que o réu oculta, deliberadamente, teses e fatos. Nesses casos, o réu permite que a causa desenvolva-se de forma defeituosa para, ao final, surpreender a parte adversa e o próprio Poder Judiciário com alguma inovação defensiva, em claro desrespeito ao princípio da cooperação e causando a ardilosa e inadmissível desconstituição de atos processuais que, em princípio, revelavam-se escorreitos.

Nesse diapasão, a doutrina de Ovídio A. Baptista da Silva:

O art. 22 é testemunha do *princípio da causalidade* que inspira a disciplina da sucumbência, ao impedir que o vencedor possa haver os honorários advocatícios, quando ele tiver retardado a solução da lide, deixando de alegar oportunamente algum 'fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor', mesmo que seja vencedor na causa. Daí ter sido correta a decisão tomada pela 4ª C. Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, ao exigir, para a condenação nas custas, no caso de arguição tardia de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, que haja indício de interesse procrastinatório do feito (**Comentários ao Código de Processo Civil**, volume I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2005, p. 134-135).

Nesse raciocínio, não se admite que a má-fé seja presumida, devendo o magistrado indicar de maneira específica e motivada os elementos que respaldam a aplicação do art. 22 do CPC em função da prática de atos incompatíveis com a deferência que o Poder Judiciário merece, ou seja, a intenção dolosa do réu de procrastinar a duração do feito, já ciente de circunstância capaz de encerrar a demanda a seu favor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se levarmos ao extremo a tese esposada pela Corte de origem, estaria configurada situação aberrante na qual a verba honorária ficaria automaticamente afastada toda vez que a extinção do processo decorresse de motivação que não foi objeto da defesa do réu, ou mesmo de matéria de ordem pública apreciável de ofício pelo Poder Judiciário.

A título de reforço, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 22, CPC. NÃO CONFIGURADA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS, NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que analisa a matéria posta nos embargos, sob fundamento diverso do pretendido pelo embargante.

2. Em se tratando de ação anulatória (pauliana) para tornar sem efeito negócio jurídico, há litisconsórcio necessário entre todos os que participaram do ato, porquanto a sentença será, necessariamente, a mesma em relação às partes litigantes.

3. Cuidando-se de matéria de ilegitimidade à causa, salvo se houver malícia do réu, não se insere no rol previsto no art. 22, CPC.

4. Ademais, inexistindo má-fé ou conduta deliberada da parte, não cabe aplicação da sanção prevista no art. 22, CPC.

5. Dissídio não comprovado por inobservância dos pressupostos para a sua configuração. Incidência da súmula 13/STJ, segundo a qual a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

Recurso Especial não conhecido (REsp 242.151/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 15.09.08);

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04).

2. O artigo 22 do CPC traduz um ilícito processual quando o réu se omite em arguir "fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". No presente caso, não se aplica tal cominação, pois a ré levantou a hipótese de preclusão, fato esse que se conhecido poderia esvaziar o objetivo do autor.

3. Recurso especial do contribuinte conhecido em parte e improvido. Recurso da ELETROBRÁS provido." (REsp 697.149/RJ, de minha relatoria, DJU 21.02.05);

Processual civil. Litigância de má-fé. CPC, arts. 18 e 22. Interpretação.

I – Se o fato, que seria ensejador da má-fé processual, não causou, no caso, qualquer prejuízo quer às partes quer ao processo, não há identificar ofensa aos arts. 18 e 22 do CPC.

II – A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, em razão da iliquidez do título que a originou.

III – Ofensa ao art. 585, II, do CPC, não caracterizada. Aplicação das Súmulas nº 5 e 7/STJ.

IV – Recurso especial não conhecido." (REsp 277.929/SC, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJU 30.04.01).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, o contexto subjacente em tela não autoriza a aplicar o disposto no art. 22, devendo arbitrar a verba honorária em favor do réu, que se saiu vitorioso, com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, observando estritamente os critérios estipulados no § 3º do mesmo artigo legal, máxime "*o grau de zelo do profissional*" insculpido na alínea "a".

Por conseguinte, determino o retorno dos autos à Corte de origem para que sejam adotadas tais providências.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0219397-3

REsp 1165780 / PB

Números Origem: 200182010005800 200805000184264

PAUTA: 13/04/2010

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UBIRATAN RAMOS DE QUEIROZ
ADVOGADO : ARISTÓTELES DE QUEIROZ CÂMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 13 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária